



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 091/06
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 10ª de 24/01/2006
PROCESSO Nº 1/002569/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200405910
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JBC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - Decisão **ABSOLUTÓRIA** por Unanimidade de votos. Uma vez apresentada toda a documentação supostamente extraviada, a acusação fiscal tipificada na inicial automaticamente deixa de existir.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de extraviar os documentos fiscais utilizados de numeração NF1 099 a 618 e ECF 0289 a 04942 a 2875. Base de cálculo conforme arbitramento R\$ 255.585,03.

Em 1ª Instância o autuado ingressou com impugnação ao feito alegando que, os documentos fiscais não foram extraviados, encontrando-se a disposição do fisco no estabelecimento da suplicante.

Os documentos fiscais foram apresentados no CONAT e retidos conforme documento anexo folhas 69 na Célula de perícia.

Diante dos fatos apresentados o julgador singular decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A consultoria tributária confirma a decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que a empresa acima identificada extraviou os documentos fiscais de numerações NF1 099 a 618 e ECF 0289 a 04942 a 2875. Base de cálculo conforme arbitramento R\$ 255.585,03.

O contribuinte alega na impugnação que os documentos fiscais tidos como extraviados pela fiscalização, encontram-se no seu estabelecimento, senão vejamos o que diz o relato da impugnação:

"O nobre auditor equivocou-se ao penalizar a empresa por extravio de documentos fiscais, quando na verdade o estabelecimento autuado simplesmente deixou de apresentar em tempo hábil a documentação exigida...os documentos objeto da autuação não foram extraviados e encontra-se a disposição do fisco Estadual no estabelecimento da suplicante...."

O alegado na impugnação foi confirmado pela entrega da documentação na Célula de Perícia deste contencioso, conforme documento anexo aos autos folhas 69, desta forma, uma vez apresentada a documentação supostamente extraviada, a acusação fiscal automaticamente deixa de existir.

O Termo de retenção de documentos fiscais emitido pela Perícia informa que tais documentos foram retidos, em obediência ao que determina o Art. 1º inciso I, § 2º, do Provimento N° 02/2001, deste contencioso.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

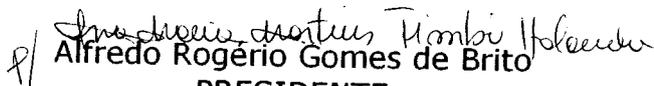
É o voto.

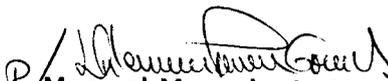
DECISÃO:

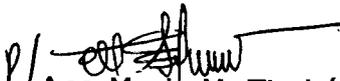
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JBC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro VITO SIMON DE MORAIS.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 03 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

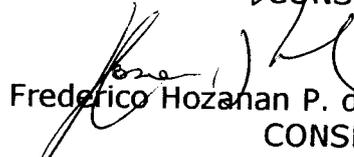

P/ Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


P/ Ana Maria M. Timbó Holanada
CONSELHEIRA


P/ Fernando César Caminha. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


P/ Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO